**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0001790-40.2014.6.21.0000**
**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
**Requerente:** UNIÃO
**Interessado:** MÁRCIO LUIZ TASSI
**Relator:** DR. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

# PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal MÁRCIO LUIZ TASSI - eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores do Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 24/02/2016 (fl. 142).

A União peticionou nos autos (fl. 291), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (fl. 293 – 301), efetuado com MÁRCIO LUIZ TASSI, cujo teor contempla o parcelamento do débito - valor atualizado de R$ 29.037,64.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela s**uspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.**

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**